

7.2. OPÇÃO FIP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES

7.2.1. O FIP (Fundo de Investimento em Participações), será constituído dentro de 180 dias, por interesse e qualidade de credores da classe II na forma da legislação vigente e instruções da CVM pertinentes, estruturado e qualificado de acordo com a qualidade dos credores convertedores.

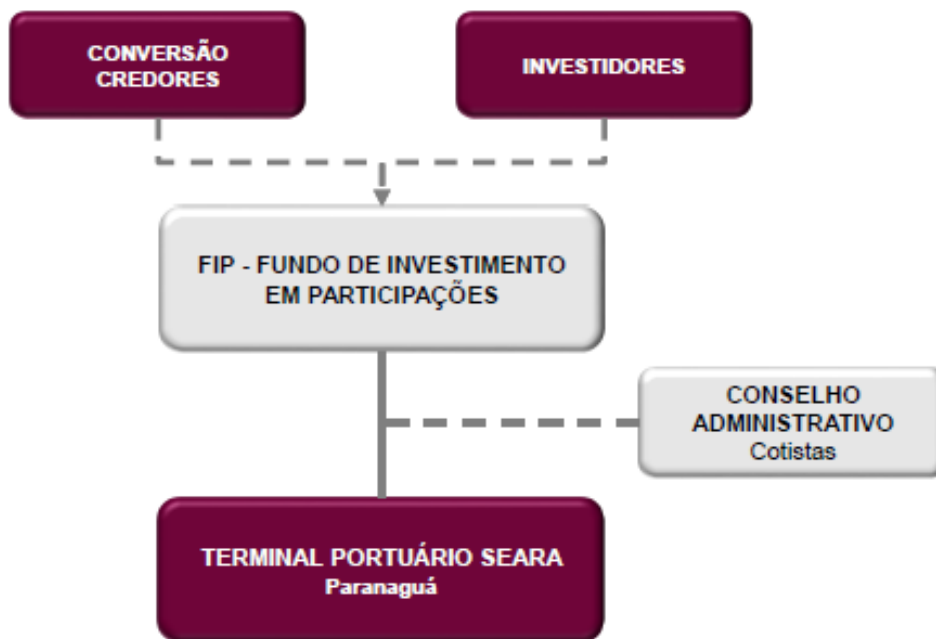
7.2.2. O credor que tiver interesse em converter seu crédito em quotas poderá exercer tal solicitação no período de 15 dias após o transcurso dos prazos constantes em clausula 7, por meio de termo de adesão constante neste anexo.

7.2.3. Os créditos terão valor de proporção para divisão de quotas correspondentes ao resultado da seguinte equação: valor da avaliação do ativo dividido pelo valor do crédito. No caso de não haver exercício de concentração ou previsão de individualidade de poder decisório as definições sobre corpo de gestão serão objeto de acordo de acionistas.

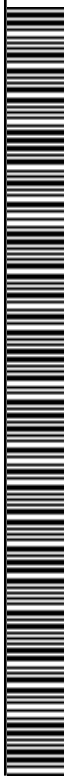
7.2.4. Caso nenhum credor exerça esta opção, esta será descartada, ficando a forma de pagamento descrita no item 10.2.como eleita para cumprimento das obrigações constantes neste PRJ.

7.2.5. O credor convertedor que reunir as condições e interesse de se constituir operador da unidade terá a prerrogativa de concentrar o poder de decisão sobre a gestão do terminal. Tal diferenciação de poder decisório será estabelecida sendo rigidamente obedecidas as normas regulatórias da CVM e legislação pertinente.





- Veículo de investimento regulado pela Comissão de Valores Mobiliários (IVCM-578, 30/08/2018, e correlatas)
- Cotas negociáveis em mercado bursátil



ANEXO 7.5. – MODELO EDITAL VENDA UPI'S

VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE PROPOSTAS FECHADAS, PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Edital de alienação judicial, expedido nos autos nº 000765-65.2018.8.16.0162, correspondente ao Processo de Recuperação Judicial de SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, com sede na Avenida 6 de junho nº 380, em Sertanópolis/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78 ("SEARA"); PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22; ("PENHAS"); B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, com sede na Avenida Paulista, nº. 2.300, São Paulo/SP, CEP 01310-300, inscrita no CNPJ sob o nº 53.684.965/0001-07("B.V.S."); ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA, com sede na Rodovia BR 163, Km 752,5, S/nº, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59; ("ZANIN AGRO"); e TERMINAL ITIQUIRA S/A, com sede na Rodovia MT 299, S/nº, Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira/MT, CEP 78790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13 ("ITIQUIRA, denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Grupo SEARA". Nos referidos autos, a Dra. Karina Malaguido, Juíza de Direito da Vara Cível da referida Comarca ("Juízo da Recuperação"), na forma da Lei, FAZ SABER pelo presente Edital que o Grupo SEARA, em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em xx de xx de 2018, e homologado por decisão judicial proferida em xx de xxx de xxxx ("Plano"), requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial da unidade produtiva isolada abaixo descrita ("UPI"), com amparo nos Artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ("Lei de Falências"). Desta forma, serve o presente Edital para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, a qual obedecerá às condições estabelecidas neste Edital, ficando todos os interessados cientificados de que poderão apresentar proposta fechada para aquisição de UPI no dia xxx de xxx de xxx, às xx hs:

I. Objeto: O objeto da alienação é a 7.1.1 UPI Londrina: Ativos descritos no Anexo 7.1.1 do Plano ("UPI Londrina"); 7.1.2 UPI Maringá: Ativos descritos no Anexo 7.1.2 do Plano ("UPI Maringá"); 7.1.3 UPI Itiquira: Ativos descritos no Anexo 7.1.3 do Plano ("UPI Itiquira"); e 7.1.4 UPI Terminal Portuário Seara: Ativos descritos no Anexo 7.1.4 do Plano, bem como a Dívida AF Terminal Portuário Seara.

II. Preço mínimo: Conforme indicado no anexo 2.53. do Plano aprovado pela

Assembleia Geral de Credores, o preço mínimo para aquisição da UPI's é de R\$ xxxxx(xxxxx), a ser pago (i) em dinheiro em uma única parcela; ou (ii) em créditos conforme previsto no Plano; imediatamente após efetuada a transferência das Ações de CA da UPI ("Preço Mínimo de Aquisição").

III. Condições mínimas para participação no processo competitivo e aquisição das UPI's: Quaisquer propostas de aquisição das UPI's deverão refletir, como condições mínimas, (i) o Preço Mínimo de Aquisição; e (iii) os termos e condições mínimos estipulados nas Cláusulas 7 e seguintes do Plano, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações ("Condições Mínimas").

IV. Regras do processo competitivo: A alienação judicial será realizada na modalidade de propostas fechadas, na forma do artigo 142, II, da Lei de Falências, observadas as condições previstas neste item. As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo interessado ou por representante devidamente constituído para tanto, em 2 (duas) vias, em envelopes lacrados, na Sala de Audiências do D. Juízo da Recuperação, localizada na Rua S Paulo, 853, Sertanópolis - PR, 86170-000, no dia xx de xx de xxx, às xx hs, oportunidade em que as propostas serão abertas e ratificadas em audiência judicial pública ("Local de Entrega" e "Data de Entrega").

IV.A. As propostas deverão (i) ser irrevogáveis e irretroatáveis; (ii) observar o quanto disposto na Cláusula 7 do Plano; (iii) conter a expressa adesão à minuta de oferta de conversão constante do Anexo 7.5.6. do Plano; e (iv) comprovar que os interessados têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo Invepar e para atender às Condições Mínimas, sob pena de serem desconsideradas. Paratanto, os interessados deverão apresentar: (a) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (b) declaração de referência bancária de pelo menos 02 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (c) prova de que possuem recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento de, pelo menos, o Valor Mínimo, a ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira brasileira de primeira linha em montante não inferior ao Valor Mínimo.

V. Proposta Vencedora. O Juízo da Recuperação apurará a proposta considerada vencedora, que deverá necessariamente (i) corresponder ao maior valor de recursos dentre todos os preços ofertados; (ii) incluir uma adesão expressa pelo proponente à minuta oferta de conversão constante do Anexo 7.5.6. do Plano;

VI. Pagamento do preço: O pagamento do Preço Mínimo de Aquisição ou qualquer





outro preço de aquisição mais alto deverá ser integralmente pago em moeda corrente nacional, em recursos disponíveis, livres e desembaraçados de qualquer ônus, sem qualquer compensação por créditos eventualmente existentes contra o Grupo Seara, independente da classe ou espécie, ou de outro modo, se expressamente autorizado no Plano.

VII. Sucessão: A Alienação Judicial das UPI's serão livres de sucessão pelo adquirente, de quaisquer ônus sobre as ações de emissão, dívidas e obrigações do Grupo SEARA, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista ou de outro modo, na forma do artigo 60 e 142 da Lei de Falências. Pela operação do presente Edital e mediante a consumação da venda das UPI's consoante a presente Alienação Judicial, o Juízo da Recuperação autoriza expressamente o Grupo SEARA e seus agentes, representantes ou instituições financeiras retidas a continuar quaisquer operações necessárias a implementar a venda das UPI's, incluindo operações de câmbio, se necessário.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e produza os efeitos pretendidos, é expedido o presente edital de Leilão, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.





ANEXO 7.5.6 MODELO DE OFERTA DE CONVERSÃO

[Nome e Qualificação do Credor] ("Credor Titular de Crédito Conversível"), firma a presente Oferta de Conversão, nos termos da Cláusula 7.5.6. do plano de recuperação judicial ("PLANO") de **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, com sede na Avenida 6 de junho nº 380, em Sertanópolis/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78 ("SEARA"); **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22; ("PENHAS"); **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, com sede na Avenida Paulista, nº. 2.300, São Paulo/SP, CEP 01310-300, inscrita no CNPJ sob o nº 53.684.965/0001-07 ("B.V.S."); **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede na Rodovia BR 163, Km 752,5, S/nº, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59; ("ZANIN AGRO"); e **TERMINAL ITIQUIRA S/A**, com sede na Rodovia MT 299, S/nº, Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira/MT, CEP 78790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13 ("ITIQUIRA"); (todas em conjunto referidas por "GRUPO SEARA").

CONSIDERANDO QUE o Credor Credor Titular de Crédito Conversível é detentor de créditos qualificáveis derivados de garantia ofertada pelas Recuperandas em seu favor de

_____, vem ofertar sua garantia para conversão em ativos da UPI : () 7.1.1 UPI Londrina, () 7.1.2 UPI Maringá, () 7.1.3 UPI Itiquira ou () 7.1.4 UPI Terminal Portuário Seara, dando a mais ampla, geral, irrevogável e irrevogável quitação às recuperandas referentes a integralidade de seu crédito listado no quadro de credores, informando ainda, que possui condições de preencher os requisitos atinentes às formações e alienações de UPI's constantes na cláusula 7 do PLANO.





Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste anexo têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

[INSERIR LOCAL], [INSERIR DATA].

[NOME DO CREDOR]



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

Em atendimento à solicitação dos nobres Advogados que atuam no processo de recuperação judicial do Grupo Seara e, na qualidade de consultor, alinho abaixo considerações gerais atinentes ao plano de recuperação, bem como às consequências de sua eventual aprovação em assembleia geral de credores.

HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Apresentado o pedido de processamento de recuperação judicial do Grupo Seara na comarca de Sertanópolis, processo nº. 0000745-65.2017.8.16.0162, caminha o processo para a realização da assembleia geral de credores, convocada com a finalidade de aprovação do plano de recuperação judicial, primeira convocação para o dia 24 de outubro de 2018 e, em caso de não instalação, segunda convocação para o dia 31 de outubro de 2018. Diante da magnitude do processo do Grupo Seara, é natural que surjam diversos questionamentos e entraves jurídicos, dos mais diversos matizes. O momento da realização da AGC., certamente um dos mais importantes, se não o mais importante dos atos processuais da recuperação, sempre é causa de apreensão e, por parte tanto do recuperando como dos credores, procura-se prever problemas e imaginar as melhores soluções. É para este fim que se presta o presente texto.

OBJETO DO PARECER

2. À luz de tais considerações genéricas, é possível desde logo fixar os pontos fundamentais sobre os quais se discorrerá e que podem ser resumido na seguinte perquirição: o plano de recuperação está em consonância com o sistema instituído pela legislação aplicável, especialmente no que diz respeito à (i) criação de subclasses de credores, (ii) financiamento DIP e (iii) retorno dos acionistas afastados.



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PLANO A SER APRESENTADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

3. O secular brocardo “fallit sunt fraudatores”, que era regra aceita nos primórdios do direito falimentar, época na qual o falido deveria afastar-se do meio no qual convivia, sob pena de castigos físicos e perseguição atroz, época na qual falência era sinônimo de crime, tal brocardo teria sido substituído posteriormente pelo entendimento de que a falência nada mais é do que o remédio processual para afastar do meio empresarial aquele que está em situação de crise econômica; outra vez, mais tarde na histórica, substituído pelo entendimento (constante da lei atual) de que a falência é caminho ao qual se deve recorrer se não houver condições de preservação da sociedade empresária mediante o processo de recuperação. Sem embargo de tudo isto, parece ainda persistir, larvado ou às claras, o sentimento de que aquele que vem a falir, ou que vem a pedir recuperação, é um fraudador, pensamento que, porém, não pode ser mantido, sob pena de regressão histórica inaceitável.

4. Embora já quase truísmo, nunca se pode esquecer que o caminho a se percorrer na Recuperação Judicial deve ser pautado pelo sempre lembrado art. 47 da Lei 11.101/2005, síntese do sentimento que serviu de base para a promulgação desta nova e generosa legislação, que *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

5. Esta declaração de princípios da LREF é o pensamento, ou o sentimento, que deve nortear os passos de todos aqueles que giram em torno de uma recuperação. Esquecido tal princípio, corre-se o severo risco de, como já acima lembrado, aplicar àquele que pede recuperação o mesmo tratamento dado aos fraudadores, numa revivescência do “faliti sunt fraudatores”. No exame de qualquer plano, deve sempre a vista estar voltada para a finalidade pretendida, nunca se esquecendo que sempre haverá



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

um sacrifício para os credores e para o devedor, sem o que não haverá recuperação possível.

6. Além disso, é necessário que se façam algumas considerações a respeito da forma como credores e devedores se relacionam neste microssistema e quais os limites de intervenção do Judiciário em tais relações. Ao contrário da antiga concordata, que era um favor legal concedido pelo Estado Juiz, a recuperação judicial é antes de tudo um tipo de contrato especial, no qual a maioria dos credores tem o poder de fixar as cláusulas respectivas, a serem homologadas judicialmente, para que passem a obrigar não só a maioria concordante como a minoria discordante.

7. A norma legal que disciplinava o instituto que objetivava evitar a falência de empresas em crise era o Decreto Lei 7.661/1945, que visava unicamente a proteção do devedor. Com a sua revogação pela Lei 11.101/2005, a tradicional dicotomia de “credor contra devedor” foi superada para dar lugar ao esforço comum de todos os agentes envolvidos em prol da coletividade.

8. Diferentemente do que ocorria na legislação anterior, em que a concordata era considerada um favor legal, objetivando “salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se achasse em desordem transitória”, a recuperação judicial visa recuperar empresas, a partir de um “ambiente negocial”, dando plena vigência ao art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado salvaguardar a função social da propriedade, a iniciativa privada e o livre exercício da atividade econômica. Neste sentido CUNHA, WARDE JUNIOR E CARDOSO¹ dizem:

8.1 O sistema da recuperação judicial funciona mediante o balanço entre as consequências da quebra para a coletividade e a viabilidade econômica de recuperar a empresa. A relação estabelecida entre o devedor e credores, por meio da assembleia geral de credores e da aprovação do plano de recuperação judicial, **é permeada pela autonomia da vontade e, no limite, pelo princípio da liberdade contratual.** Assim, a assembleia geral de credores se constitui por atos de natureza contratual praticados por particulares, sujeitos à autoridade jurisdicional, observados os limites legais.

¹ Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aproveitem pontos que estejam em desacordo com as normas legais, in WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. Teses Jurídicas Dos Tribunais Superiores – Direito Comercial I, Editora Revista dos Tribunais, p. 504-512.



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

8.2. A intervenção, nesse contexto, deve se limitar à análise da legalidade do plano de recuperação judicial, ou seja, ao cumprimento das exigências legais, as quais uma vez observadas, deverão dar ensejo à decisão que concede a recuperação judicial. A questão da viabilidade econômica cabe exclusivamente ao devedor e aos credores reunidos em assembleia para deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Somente em situações pontuais, previstas em lei, é permitida a intervenção do judiciário na relação entre devedores e credores (p. 506-507).

9. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou posicionamento sob esse prisma, o que originou a orientação para a formação dos Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, aprovados com o seguinte teor:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

10. A inequívoca conclusão a que se chega é que o plano de recuperação judicial aprovado regularmente pela AGC será necessariamente homologado pelo juízo recuperacional, desde que obedecidas as regras da Lei 11.101/2005, vedada ao poder jurisdicional sua análise econômica do plano, competente porém para o exame de sua legalidade. E esta conclusão é alcançada de forma lógica a partir da nova perspectiva que rege o instituto de recuperação judicial: o de criar um ambiente de negociação para que devedor e credores acordem a respeito do pagamento das dívidas sem comprometer a recuperação da devedora. A regra, portanto, é a não intervenção do Judiciário no teor econômico do plano recuperatório.

11. A propósito, este é o entendimento que acabou prevalecendo no E. STJ:

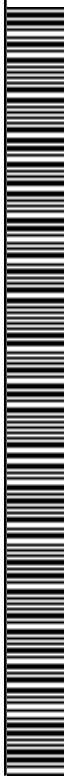
11.1 DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido (STJ – Resp: 1359311, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data de Julgamento: 09/09/2014, DJe 30/09/2014).



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência. 3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE). 6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ – Resp: 1.388.051, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 10/09/2013, DJe 23/09/2014).

12. Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise das questões levantadas no item 2 acima, ou seja: (i) criação de subclasses de credores, (ii) financiamento DIP e (iii) retorno dos acionistas afastados.



Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209 – São Paulo – SP –
Fone (11) 3285.4733 – 9.9825.4032
manoeljustino@hotmail.com

CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES

13. A primeira questão que deve ser enfrentada, quando se trata da criação de subclasses de credores, é uma possível violação do princípio *par conditio creditorum*, para que se evite um tratamento diferenciado sem base legal suficiente, embora não haja na LREF nenhuma disposição que estabeleça este princípio para a recuperação, presente apenas no caso de falência.

14. No entanto, a inexistência do referido princípio não deve, em hipótese alguma, ser interpretada como permissão para favorecimento indevido de qualquer credor. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição e do Código Civil, coíbe qualquer comportamento guiado pela má-fé do favorecimento indevido, devendo prevalecer a ética e a honestidade como norteadores das relações jurídicas.

15. O art. 50 da Lei 11.101/2005 é um indicativo de caminhos para que o mercado, por meio de sua criatividade, encontre os meios mais adequados para que a sociedade em crise se recupere, pois não traz um rol taxativo, mas apenas exemplificativo, dos meios de recuperação. No campo desta liberdade criativa admitida pela LREF, estão situados os pressupostos permissivos para a criação de subclasses, desde que respeitados certos critérios, adiante lembrados. Não se perca de vista a máxima aristotélica, segundo a qual isonomia é o princípio que exige que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais sejam tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade.

16. No que diz respeito a planos de recuperação judicial, é aceitável e até recomendável a criação de subclasses, ante as particularidades e desigualdades de cada credor. No que se refere ao Grupo Seara, há credores de diversas naturezas e de diferentes níveis econômicos e sociais: desde produtores rurais e trabalhadores que necessitam de créditos relativamente pequenos (quando comparados ao todo) e necessários para a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência familiar e econômica, até instituições financeiras e credores parceiros com créditos de valores milionários. Dar um tratamento igualitário para credores que dependem de seu crédito para prover um mínimo de subsistência, em comparação a outros que podem dar andamento a suas atividades comerciais em âmbito nacional e internacional independentemente do recebimento de seu crédito (levando o exemplo ao extremo, para fins didáticos), seria uma maneira cruel e antissocial de tentar alcançar os objetivos da recuperação. A única exigência que se faz,

